RESOLUÇÃO Nº 1665/2024-PLENO

1. Processo nº:	15942/2024
2. Classe/Assunto:	**3.**CONSULTA **5.**CONSULTA - SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS INCISOS II, III E IV DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (LRF) EM FACE DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL
3. Responsável(eis):	LUCIANO CESAR CASAROTI - CPF: 21452838895
4. Origem:	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
5. Relator:	Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Distribuição:	3ª RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSULTA. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. LRF ARTIGO 21. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DESPESA COM PESSOAL. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Considerando as manifestações do Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1°, inciso XIX e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

8.1. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.2. **Questionamentos** e **Resposta**:

8.3. Primeira questão: *A aplicação da Medida Provisória n. 17/2024, convertida na Lei Estadual n. 4.505/2024, que eleva a contribuição previdenciária patronal para 28% (vinte e oito por cento) e resulta, portanto, em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Procurador-Geral de Justiça, atrai as restrições do artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, ainda que não tenham participado da edição, tampouco da aprovação ou sanção da referida norma?*

8.3.1. Resposta em tese: mesmo não participando da edição da norma, é obrigatório o cumprimento dos dispositivos do art. 21, II, III e IV da LRF, mesmo pelo Ministério Público Estadual, uma vez que a iniciativa legislativa dessa matéria cabe ao Governador do Estado, não havendo, entretanto, qualquer responsabilização do

Procurador-Geral de Justiça pelo simples cumprimento da lei regularmente aprovada e sancionada.

8.4. Segunda questão: *Em caso afirmativo para o item I, os efeitos do aumento da despesa com pessoal advindos da aplicação da Medida Provisória n. 17/2024 poderão ser postergados para a próxima gestão, em regime de transição, com base nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, tendo em vista que a consolidação do entendimento do TCE/TO se deu recentemente pelas consultas n. 10002/2024 e 12727/2024 no sentido de que o artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, se aplica a todos os gestores dos Poderes e Órgãos autônomos?*

8.4.1. Resposta em tese: O órgão deve, necessariamente, registrar a despesa no momento exato de seu fato gerador, observando o regime de competência previsto na Lei nº 4.320/64, bem como as diretrizes estabelecidas pelo MCASP. Esse procedimento assegura a fidedignidade, a tempestividade e a confiabilidade das informações contábeis, refletindo com mais precisão a realidade financeira e orçamentária do ente público.

Não há que se falar em responsabilização do gestor pelo simples cumprimento de uma norma regularmente aprovada e sancionada, sobretudo quando o aumento da despesa decorre de imposição legal, não se tratando de ato discricionário.

Além disso, é importante destacar que despesas vinculadas, como a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) no plano financeiro, são deduzidas do cômputo da despesa de pessoal, quando estes valores forem utilizados para a cobertura do déficit financeiro do órgão.

8.5. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Procurador-Geral de Justiça desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.7. Encaminhar cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias.

8.8. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de dezembro de 2024.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 11/12/2024 às 17:45:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 11/12/2024 às 16:31:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS,

em 11/12/2024 às 16:31:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **518570** e o código CRC 1D23EAE

1. Processo nº:	15942/2024
2.	**3.**CONSULTA
Classe/Assunto:	**5.**CONSULTA - SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS INCISOS II, III E IV DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (LRF) EM FACE DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL
3. Responsável(eis):	LUCIANO CESAR CASAROTI - CPF: 21452838895
4. Origem:	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
5. Distribuição:	3ª RELATORIA
6. Representante do MPC:	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 239/2024-RELT3

7.1. Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, por meio da qual solicita esclarecimentos sobre a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme detalhado a seguir:

> I) A aplicação da Medida Provisória n. 17/2024, convertida na Lei Estadual n. 4.505/2024, que eleva a contribuição previdenciária patronal para 28% (vinte e oito por cento) e resulta, portanto, em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Procurador-Geral de Justiça, atrai as restrições do artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, ainda que não tenham participado da edição, tampouco da aprovação ou sanção da referida norma?
>
> II) Em caso afirmativo para o item I, os efeitos do aumento da despesa com pessoal advindos da aplicação da Medida Provisória n. 17/2024 poderão ser postergados para a próxima gestão, em regime de transição, com base nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, tendo em vista que a consolidação do entendimento do TCE/TO se deu recentemente pelas consultas n. 10002/2024 e 12727/2024 no sentido de que o artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, se aplica a todos os gestores dos Poderes e Órgãos autônomos?

7.2. O Despacho nº 1.192/2024 da Terceira Relatoria, evento 4, determinou o envio do feito à Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ) para efetuar pesquisa, objetivando verificar se a Corte, em outras oportunidades, já respondeu consulta de mesma natureza.

7.3. Em resposta, a Assessoria de Normas e Jurisprudência juntou a Informação nº 23/2024 (evento 5), no qual declara que até a presente data não consta no acervo jurisprudencial do TCETO deliberação específica sobre o tema objeto da consulta.

7.4. O Despacho nº 1.194/2024 da Terceira Relatoria, evento 6, determinou a autuação do feito como Consulta e a remessa do processo à Área Técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

7.5. A 3ª Diretoria de Controle Externo (3ª DICE) elaborou o Parecer Técnico nº 22/2024 (evento 8), manifestando-se pelo conhecimento da consulta e apresentando sua proposta de resposta.

7.6. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos opinou pelo conhecimento da consulta e apresentou proposta de resposta, nos termos do Parecer nº 3940/2024 (evento 9).

7.7. É o Relatório.

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 11/12/2024 às 12:24:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

8. **VOTO Nº 240/2024-RELT3**

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

8.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX e § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 combinado com os arts. 150 a 155 do Regimento Interno.

8.2. No caso em apreço, verifica-se que a consulta foi subscrita por autoridade competente – Procurador-Geral de Justiça, refere-se a matéria de competência deste Tribunal, contém indicação de dúvidas através de quesito objetivo e foi instruída com parecer jurídico.

8.3. O art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins estabelece que a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

8.4. Desta forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, porquanto preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, oferecendo, contudo, uma resposta em tese aos consulentes.

MÉRITO

8.5. Consoante explanado no relatório, o Procurador-Geral de Justiça apresentou os seguintes questionamentos:

> I) A aplicação da Medida Provisória n. 17/2024, convertida na Lei Estadual n. 4.505/2024, que eleva a contribuição previdenciária patronal para 28% (vinte e oito por cento) e resulta, portanto, em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Procurador-Geral de Justiça, atrai as restrições do artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, ainda que não tenham participado da edição, tampouco da aprovação ou sanção da referida norma?
>
> II) Em caso afirmativo para o item I, os efeitos do aumento da despesa com pessoal advindos da aplicação da Medida Provisória n. 17/2024 poderão ser postergados para a próxima gestão, em regime de transição, com base nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, tendo em vista que a consolidação do entendimento do TCE/TO se deu recentemente pelas consultas n. 10002/2024 e 12727/2024 no sentido de que o artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, se aplica a todos os gestores dos Poderes e Órgãos autônomos?

8.6. Passo a análise individual dos questionamentos.

Do primeiro questionamento

8.7. **A aplicação da Medida Provisória n. 17/2024, convertida na Lei Estadual n. 4.505/2024, que eleva a contribuição previdenciária patronal para 28% (vinte e oito por cento) e resulta, portanto, em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Procurador-Geral de Justiça, atrai as restrições do artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, ainda que não tenham participado da edição, tampouco da aprovação ou sanção da referida norma?**

8.7.1. Nos termos do art. 150, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a consulta pode ser formulada em tese ou acerca da interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta dada pelo Tribunal sempre terá natureza de tese.

8.7.2. A dúvida principal é se a aplicação da lei, que resulta em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, submete o órgão às restrições do art. 21, II, III e IV da LRF, ainda que este não tenha participado diretamente da edição, aprovação ou sanção da referida norma. Vejamos a redação destes dispositivos:

> Art. 21. É nulo de pleno direito:
>
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

8.7.3. A aprovação de uma lei é matéria de competência do Poder Legislativo, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, enquanto a sanção é ato privativo do Governador do Estado. Dessa forma, outros órgãos ou autoridades não possuem atribuição para aprovar ou sancionar a lei, não lhes sendo possível participar dessas etapas formais do processo legislativo.

8.7.4. No que tange à elevação da contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Governador do Estado do Tocantins), nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, bem como do art. 27, §1º, II, "c", da Constituição do Estado do Tocantins.

8.7.5. Apesar de ser de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa do projeto de lei que trata das contribuições previdenciárias, é recomendável que haja diálogo e tratativas com os diversos órgãos estaduais, incluindo os Poderes e órgãos autônomos como o Ministério Público Estadual (MPE), já que a mudança na lei impacta a execução das despesas de todos esses entes. Esse diálogo pode contribuir para um entendimento mais amplo dos efeitos financeiros e orçamentários.

8.7.6. Não obstante a necessidade de debate, cabe ao Governador tomar as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial das contas do RPPS. Nesse contexto, o envio de um projeto de lei para ajustar as alíquotas de contribuição não configura ilegalidade, mas sim o exercício legítimo da competência do Chefe do Poder Executivo, visando a sustentabilidade do sistema previdenciário.

8.7.7. Mesmo que determinado órgão não participe da edição, aprovação ou sanção da norma, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal são de observância obrigatória por toda a Administração Pública. Portanto, ainda que o órgão não tenha ingerência sobre a origem da lei, deve cumpri-la dentro dos limites legais.

8.7.8. De qualquer modo, se o aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorre de imposição legal – e não de um ato discricionário do Procurador-Geral de Justiça –, não há que se falar em responsabilização do gestor pela mera observância da norma. A LRF busca impedir atos que intencionalmente onerem as contas públicas a termo do mandato, não a estrita execução de um comando legal legitimamente aprovado.

Do segundo questionamento

8.8. **Em caso afirmativo para o item I, os efeitos do aumento da despesa com pessoal advindos da aplicação da Medida Provisória n. 17/2024 poderão ser postergados para a próxima gestão, em regime de transição, com base nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, tendo em vista que a consolidação do entendimento do TCE/TO se deu recentemente pelas consultas n. 10002/2024 e 12727/2024 no sentido de que o artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, se aplica a todos os gestores dos Poderes e Órgãos autônomos?**

8.8.1. No contexto da contabilidade pública brasileira, o fato gerador da despesa ocorre quando surge efetivamente a obrigação de pagar do ente público, isto é, no momento em que o bem ou serviço é entregue, ou a condição prevista no contrato ou convênio é cumprida. Essa compreensão decorre do regime de competência estabelecido pelas normas vigentes, dentre elas a Lei nº 4.320/1964, que no art. 35 dispõe que a despesa é considerada pertencente ao exercício em que se verifique a liquidação, isto é, o momento em que se comprova o direito do credor. Não basta, portanto, o empenho para caracterizar o fato gerador: a obrigatoriedade do registro contábil surge com a liquidação, fase em que se atesta a ocorrência do evento que gera a despesa.

8.8.2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), especialmente em seus arts. 48 a 50, reforça a necessidade de transparência, responsabilidade e fidedignidade da informação contábil no setor público, exigindo que a contabilidade reflita adequadamente as obrigações assumidas. Nesse contexto, a observância do regime de competência é essencial para garantir a tomada de decisões fundamentadas, o controle efetivo da gestão fiscal e a prevenção de desequilíbrios financeiros, bem como para assegurar a *accountability* dos gestores públicos.

8.8.3. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª edição), consolida essas orientações, alinhando-as às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). O MCASP estabelece diretrizes contábeis que orientam o registro das transações públicas, enfatizando o reconhecimento das receitas e despesas de forma competente. Assim, a identificação do fato gerador e seu registro adequado, conforme a essência econômica das operações, atende aos princípios da competência, da oportunidade, da confiabilidade e da transparência, proporcionando demonstrações contábeis que refletem com fidelidade a realidade patrimonial, orçamentária e fiscal do ente público.

8.8.4. Em síntese, a despesa pública deve ser contabilizada a partir do fato gerador, ou seja, no momento da liquidação, nos termos do art. 35 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com o MCASP, observando-se a LRF e os princípios contábeis que visam assegurar a clareza, a precisão e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

8.8.5. A não contabilização tempestiva das despesas orçamentárias pode resultar em inconsistências nos demonstrativos contábeis, comprometendo a transparência e a fidedignidade das informações sejam orçamentária, patrimonial e financeira.

8.8.6. Do ponto de vista orçamentário, o não cumprimento do regime de competência no reconhecimento das despesas orçamentárias pode gerar distorções no resultado orçamentário, pois despesas efetivamente incorridas, mas não registradas no exercício correspondente, serão indevidamente omitidas. Isso pode levar a um superávit artificial ou a uma subestimação do déficit, comprometendo a análise da execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.8.7. No resultado financeiro, o não registro tempestivo das despesas implica o descasamento entre os compromissos assumidos e os recursos disponíveis, resultando em um saldo financeiro aparente que não reflete a real capacidade de pagamento do ente público. Essa situação pode levar à geração de passivos ocultos e comprometer o planejamento financeiro, especialmente em relação à liquidação de obrigações em exercícios subsequentes.

8.8.8. O impacto no resultado patrimonial ocorre pela omissão ou atraso no registro das despesas que, pelo regime de competência, afetam diretamente o patrimônio líquido. Isso resulta em informações patrimoniais inconsistentes, mascarando o grau de endividamento e a verdadeira situação econômico-financeira do ente. Tais inconsistências comprometem a integridade das demonstrações contábeis, dificultando a avaliação da saúde financeira e patrimonial e prejudicando a tomada de decisões estratégicas.

8.8.9. Ademais, tal descumprimento pode dificultar o cumprimento das metas fiscais e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a gestão pública e a tomada de decisões fundamentadas.

8.8.10. Em síntese, não reconhecer a despesa no momento correto impacta negativamente a qualidade das informações contábeis, distorce o resultado orçamentário e financeiro, compromete o planejamento orçamentário futuro e desequilibra a gestão do caixa ao transferir obrigações para exercícios seguintes. Dessa forma, a prática de não contabilizar tempestivamente as despesas prejudica o equilíbrio orçamentário e financeiro da futura administração, que terá de lidar com passivos ocultos e menos margem para executar suas próprias políticas e programas de governo.

8.8.11. O Consulente suscita a possibilidade de postergar os efeitos financeiros do aumento da despesa com pessoal, decorrente da elevação da contribuição previdenciária patronal para 28% (vinte e oito por cento) prevista na Medida Provisória n. 17/2024, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 4.505/2024, encontra-se no campo da interpretação e aplicação dos princípios e normas que regem a ordem jurídica,

em especial aqueles constantes nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

8.8.12. Não cabe a aplicação da LINDB para postergar os efeitos do aumento da despesa de pessoal. Isso ocorre porque tais efeitos são automáticos a partir do reconhecimento contábil, em conformidade com o regime de competência, a fidedignidade da informação e os princípios contábeis aplicáveis, conforme já mencionado. Uma vez ocorrida a liquidação da despesa, não há espaço para que a norma infralegal ou a interpretação jurídica prorrogue seus efeitos para além do exercício em que o fato gerador ocorreu.

8.8.13. De qualquer modo, ressalta-se novamente que se o aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorrer de imposição legal – e não de um ato administrativo discricionário do gestor –, não há que se falar em responsabilização do agente público por meramente cumprir a legislação. A Lei de Responsabilidade Fiscal visa coibir atos intencionais que sobrecarreguem as contas públicas ao fim do mandato, e não punir a execução estrita e legítima de um comando legal regularmente aprovado.

8.8.14. Por fim, é importante destacar que despesas vinculadas, como a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) no plano financeiro, são deduzidas do cômputo da despesa de pessoal, quando estes valores forem utilizados para a cobertura do déficit financeiro do órgão.

8.9. Por todo exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

8.10. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.11. **Questionamentos** e **Resposta**:

8.12. Primeira questão: *A aplicação da Medida Provisória n. 17/2024, convertida na Lei Estadual n. 4.505/2024, que eleva a contribuição previdenciária patronal para 28% (vinte e oito por cento) e resulta, portanto, em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Procurador-Geral de Justiça, atrai as restrições do artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, ainda que não tenham participado da edição, tampouco da aprovação ou sanção da referida norma?*

8.12.1. Resposta em tese: mesmo não participando da edição da norma, é obrigatório o cumprimento dos dispositivos do art. 21, II, III e IV da LRF, mesmo pelo Ministério Público Estadual, uma vez que a iniciativa legislativa dessa matéria cabe ao Governador do Estado, não havendo, entretanto, qualquer responsabilização do Procurador-Geral de Justiça pelo simples cumprimento da lei regularmente aprovada e sancionada.

8.13. Segunda questão: *Em caso afirmativo para o item I, os efeitos do aumento da despesa com pessoal advindos da aplicação da Medida Provisória n. 17/2024 poderão ser postergados para a próxima gestão, em regime de transição, com*

base nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, tendo em vista que a consolidação do entendimento do TCE/TO se deu recentemente pelas consultas n. 10002/2024 e 12727/2024 no sentido de que o artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, se aplica a todos os gestores dos Poderes e Órgãos autônomos?

8.13.1. Resposta em tese: O órgão deve, necessariamente, registrar a despesa no momento exato de seu fato gerador, observando o regime de competência previsto na Lei nº 4.320/64, bem como as diretrizes estabelecidas pelo MCASP. Esse procedimento assegura a fidedignidade, a tempestividade e a confiabilidade das informações contábeis, refletindo com mais precisão a realidade financeira e orçamentária do ente público.

Não há que se falar em responsabilização do gestor pelo simples cumprimento de uma norma regularmente aprovada e sancionada, sobretudo quando o aumento da despesa decorre de imposição legal, não se tratando de ato discricionário.

Além disso, é importante destacar que despesas vinculadas, como a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) no plano financeiro, são deduzidas do cômputo da despesa de pessoal, quando estes valores forem utilizados para a cobertura do déficit financeiro do órgão.

8.14. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Procurador-Geral de Justiça desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.15. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.16. Encaminhar cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias.

8.17. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 11/12/2024 às 16:31:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.